

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**CAROLINA COSTA FERREIRA**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Costa Ferreira, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-053-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

No dia 28 de novembro de 2024, em meio ao XXXI Encontro Nacional do Conpedi, em Brasília-DF, foi reunido o Grupo de Trabalho denominado “Direito penal, processo penal e constituição II”, para congregar parte das apresentações e textos que participaram do evento exibindo investigações e pautas nas áreas atinentes.

Ao longo daquela tarde, discussões extremamente profícuas e trocas de impressões e indagações pautaram os debates, à medida em que pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões e instituições do país ofereciam suas contribuições. Foram feitas discussões alavancadas tanto pelo trio de Coordenadores do Grupo como pelos demais participantes, tornando a tarde dinâmica e produtiva, nos melhores objetivo - e espírito - que o evento tem por missão proporcionar.

Os participantes e a assistência tiveram oportunidade de partilhar dos debates e exibição dos seguintes trabalhos:

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Danielle Campos apresentaram o texto ‘Além do corpo: reflexões sobre a autonomia das mulheres e a lei do aborto no Brasil à luz do projeto de lei 1904/24’, que traz uma visão crítica e fundada no marco teórico dos direitos humanos, a respeito das tentativas de alteração da legislação penal referente à nova toada da criminalização do aborto, pelo respectivo projeto de lei discutido no parlamento ao longo deste ano.

Priscila Santos Campêlo Macorin apresentou artigo escrito em coautoria com Diogo Tadeu Dal Agnol e Aline Regina Alves Stangorlini, intitulado ‘A cadeia de custódia nas provas digitais: garantia da autenticidade e o impacto no devido processo legal’, abordando a valoração judicial das provas da modalidade digital, e algumas incongruências relativas à legalidade da cadeia de custódia – pensada muito em função do regramento de coleta e avaliação de vestígios físicos, analisando também jurisprudência pertinente.

Dhoulgas Araujo Soares apresentou dois trabalhos de sua autoria: o primeiro, intitulado ‘Concurso de agentes e as formas cada vez mais intrincadas de concorrência para o crime’, onde busca estudar a configuração penal-dogmática da figura do concurso de agentes na literatura respectiva, e o segundo, denominado ‘O poder investigatório do advogado em

processos criminais: uma análise comparativa e constitucional’, pugnando pela importância de uma atuação proativa e protegida juridicamente a partir de regramento e direitos assegurados no que diz para com a investigação criminal defensiva.

Anderson Filipini Ribeiro apresentou artigo escrito em coautoria com Diego Prezzi Santos, com o título ‘Crimes sexuais no ambiente virtual: um debate necessário’ onde discute a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para uma análise de fatores como a possibilidade de violência sexual sem contato físico e outros elementos relativos ao contexto, como também proporcionalidade das penas e a questão do cadastro de consulta pública de réus condenados por esse tipo de infração.

Bárbara Maria Versiani Ribeiro e Veronica Lagassi apresentaram trabalho sob o título ‘A importância da investigação defensiva para o processo penal’, onde discorrem sobre os elementos de uma prática de paridade de armas entre os investigados e os órgãos persecutórios. A falta de determinação legal da questão problematizada foi comparada com os provimentos e regramentos dispostos na legislação estrangeira, tomando-se os Estados Unidos e a Itália como parâmetro.

Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso apresentaram texto escrito em coautoria com Jonathan Cardoso Régis, chamado ‘A (in)constitucionalidade da confissão como requisito para celebração do acordo de não persecução penal’, discutindo as tendências jurisprudenciais e propostas de alteração em relação a esse dispositivo obrigatório em meio à mecânica do Acordo de Não-Persecução Penal. Vai discutido o debate que persiste desde a alteração legal de 2019, que tensiona a exigência de uma confissão formal e detalhada para possibilitar a celebração do acordo.

Simone Gomes Leal e Luiz Henrique da Silva Nogueira escreveram o artigo – apresentado pela primeira autora, intitulado ‘A utilização da inteligência artificial como meio de prova no reconhecimento facial no processo penal contemporâneo’. O trabalho enfoca uma visão hodierna do processo penal, relacionado com a profusão de novas tecnologias que precisam de um convívio saudável e profícuo com as normativas e fluxos processuais. Há que se pensar uma regulamentação para a inteligência artificial a fim de não afastar seu uso, mas de garantir uma otimização constitucional-legal.

Lenice Kelner apresentou artigo escrito em coautoria com Gabriel Antonio Reinert Azevedo sob o título ‘Direito penal do inimigo: a mídia reforçando o punitivismo brasileiro’, a respeito da operacionalização da seleção punitiva, tomando por base o conceito já consagrado da teoria do inimigo em meio ao direito criminal. As criações de estereótipos, a discussão

sobre necropolítica, o conceito de um discurso midiático-social do medo como tônica penal foram alguns dos temas destacados.

Caio César Andrade de Almeida apresentou trabalho escrito ao lado de Felipe Monteiro Batista Simões e Daniela Carvalho Almeida Da Costa intitulado ‘Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa’. Em uma abordagem também filosófica procura, o trabalho, apresentar vieses e mesmo críticas em relação ao uso de práticas e mecanismos restaurativos em meio à resolução de conflitos penais. Havendo, inclusive, um questionamento sobre a divisão entre conflitividades em âmbito penal e civil, como parte da indagação de pesquisa.

Luana de Miranda Santos apresentou artigo escrito juntamente com Maisa França Teixeira e Vitor Hugo Alves Silva, intitulado ‘A pena como instrumento de prevenção geral positiva e a função simbólica do direito penal’, que discute as urgências e características de um direito penal que se configura cada vez mais como emergencial e cada vez mais imbuído de seu caráter simbólico. O texto debate a questão da tese penal da Prevenção Geral na modalidade positiva, como escopo para esse panorama e como há uma discursividade social que retroalimenta o cenário.

Ericka de Souza Melo e Luana de Miranda Santos apresentaram artigo escrito em coautoria com Maisa França Teixeira, com o título ‘A influência da crença religiosa na vulnerabilidade da vítima à luz dos crimes contra a dignidade sexual e a possível tipificação de estupro de vulnerável’. O texto faz uma declarada provocação sobre uma possível tipificação alterada a partir de um estado de crença religiosa. A discussão gira em torno da questão de que a relação de confiança e fanatismo pela autoridade religiosa pode gerar não uma situação de uma posse sexual mediante fraude, mas, categoricamente, um estupro, nessa modalidade, na proposta, realocada conceitualmente.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar apresentaram artigo escrito em coautoria com Dayton Clayton Reis Lima, com o título ‘A proteção penal do consumidor: análise do crime de publicidade enganosa e abusiva à luz do CDC’. O texto dialoga com o Direito do Consumidor procurando uma interface interdisciplinar, a partir de uso de comunicação publicitária, redes sociais e novas tecnologias como um esteio complexo para que se possa pensar a criminalização da conduta de propaganda abusiva desde os conceitos e ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Andre Vecchi Prates Lima e Pedro Felipe Naves Marques Calixto apresentaram artigo escrito juntamente com Henrique Abi-Ackel Torres, sob o título ‘A influência das redes sociais na

prisão preventiva: a segregação cautelar como resposta ao anseio punitivista no meio digital'. O objetivo do trabalho é o de questionar a realidade da prisão preventiva no Brasil, levando em conta seu uso indiscriminado como resposta a influxos discursivos de mais punição. A problemática passa pelo estudo do cenário social e político influenciado pelo clamor desde as redes sociais como fator a ser considerado na análise.

Thiago Bottino apresentou trabalho escrito conjuntamente com Flavia Bahia Martins com o título 'A avaliação de impacto legislativo como instrumento regulatório na produção das leis penais'. O texto enquadra as possibilidades de avaliação de impacto na elaboração legislativa, e faz uma análise e uma comparação das alternativas existentes em razão das várias repercussões possíveis angariadas quando da alteração de lei, de pena e de eventual criação de tipos penais. Sobretudo a temática do custo – em perspectiva – em meio ao impacto dessas alterações, como fator de ponderação.

A partir dessa publicação, esperamos, com toda sinceridade, que os leitores sejam, ao menos em parte, transportados para aquela tarde de ricas discussões, agora, mais do que nunca, com os extratos integrais dos artigos e combustível para mais considerações, ideias, indagações e intercâmbios, dentro dos espectros tão importantes e fundamentais que sustentam o diálogo entre o Direito Penal, o Direito Processual Penal e os ditames constitucionais.

Desejamos uma excelente leitura. Até o(s) próximo(s) encontro(s)!

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo (UPF)-RS

Carolina Costa Ferreira – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)-DF

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)-RS

# **ALÉM DO CORPO: REFLEXÕES SOBRE A AUTONOMIA DAS MULHERES E A LEI DO ABORTO NO BRASIL À LUZ DO PROJETO DE LEI 1904/24.**

## **BEYOND THE BODY: REFLECTIONS ON WOMEN'S AUTONOMY AND ABORTION LAW IN BRAZIL IN LIGHT OF BILL 1904/24.**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro <sup>1</sup>**  
**Danielle Campos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A discussão sobre a lei do aborto tem sido um tema controverso e sensível em muitos países, incluindo o Brasil. A autonomia das mulheres sobre suas escolhas reprodutivas é um princípio fundamental dos direitos humanos, mas como isso se relaciona com as leis que regulam o aborto? O Projeto de Lei 1904/24 trouxe à tona um intenso debate sobre essa questão, levantando preocupações sobre a proteção dos direitos das mulheres e o impacto nas políticas de saúde pública. O artigo aborda a relação entre a legislação do aborto e a autonomia das mulheres, com foco na análise do Projeto de Lei 1904/24 no Brasil, que propõe alterações no Código Penal para proibir o aborto após 22 semanas de gestação, o que tem gerado debates sobre seus impactos nos direitos humanos e nas políticas de saúde pública. O objetivo do artigo é explorar essas questões, analisando como a legislação do aborto afeta a autonomia das mulheres e como o projeto pode influenciar os direitos humanos e as políticas de saúde no Brasil. Para a elaboração deste artigo, foi empregada uma abordagem qualitativa, dividida em duas etapas principais: revisão bibliográfica e documental, e análise jurídica. A revisão bibliográfica incluiu a análise de artigos acadêmicos, livros e documentos legais relevantes. A análise jurídica envolveu uma avaliação detalhada do PL 1904/24 e de casos judiciais pertinentes.

**Palavras-chave:** Aborto, Direitos humanos, Saúde, Políticas públicas, Mulher

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The discussion about abortion law has been a controversial and sensitive topic in many countries, including Brazil. Women's autonomy over their reproductive choices is a fundamental principle of human rights, but how does this relate to laws regulating abortion? Bill 1904/24 brought to light an intense debate on this issue, raising concerns about the protection of women's rights and the impact on public health policies. The article addresses the relationship between abortion legislation and women's autonomy, focusing on the

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Messina. Doutro e Mestre UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado na Dom Helder-Escola Superior. Promotor de Justiça.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Dom Helder - Escola Superior. Pós graduada em Avaliação de Impactos Ambientais Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Bacharel em Geografia PUC -MG.

analysis of Bill 1904/24 in Brazil, which proposes changes to the Penal Code to prohibit abortion after 22 weeks of gestation, which has generated debates about its impacts on human rights and public health policies. The objective of the article is to explore these issues, analyzing how abortion legislation affects women's autonomy and how the project can influence human rights and health policies in Brazil. To prepare this article, a qualitative approach was used, divided into two main stages: bibliographic and documentary review, and legal analysis. The literature review included the analysis of academic articles, books and relevant legal documents. The legal analysis involved a detailed assessment of PL 1904/24 and relevant court cases.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abortion, Human rights, Health, Public policies, Women

## **1. INTRODUÇÃO**

No Brasil, a legislação sobre o aborto passou por diversas mudanças ao longo do tempo. Antes da atual legislação, o aborto era considerado crime em todas as circunstâncias, sem exceções. Em 1940, o Código Penal estabeleceu as três situações em que o aborto não é considerado crime: quando há risco de vida para a mulher, quando a gravidez é resultante de estupro e quando o feto é anencéfalo. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não configura crime, mesmo que fora das situações previstas no Código Penal. A autonomia das mulheres é fundamental para garantir seus direitos humanos, incluindo o direito à saúde, à igualdade e à dignidade. Isso inclui o direito de decidir sobre sua própria saúde reprodutiva, incluindo o direito ao aborto seguro e legal. A criminalização do aborto viola os direitos humanos das mulheres, forçando-as a recorrer a métodos inseguros e clandestinos, colocando em risco suas vidas e saúde.

No início de junho de 2024, a Câmara dos Deputados colocou em votação, em regime de urgência, o Projeto de Lei 1904, apresentado pelo deputado Sóstenes Cavalcante/PL, que propõe tornar o aborto legal um crime de homicídio simples. O projeto busca modificar o Código Penal para proibir o aborto em qualquer circunstância após 22 semanas de gestação, equiparando-o a esse tipo de homicídio. Essa iniciativa gerou debates e protestos em diversas cidades do Brasil, levantando questões sobre os direitos das mulheres e o impacto do projeto na saúde pública e nos direitos humanos.

O artigo visa analisar como a legislação do aborto impacta a autonomia das mulheres, destacando a importância de garantir o direito das mulheres de tomar decisões sobre sua própria saúde e reprodução. Além disto, pretende examinar o impacto do Projeto de Lei 1904/24 nos direitos humanos das mulheres, incluindo o direito à saúde, à igualdade e à dignidade, bem como nas políticas de saúde pública relacionadas ao aborto e à saúde reprodutiva. Foi empregada uma abordagem qualitativa, dividida em duas etapas principais: revisão bibliográfica e documental, e análise jurídica. A revisão bibliográfica incluiu a análise de artigos acadêmicos, livros e documentos legais relevantes. A análise jurídica envolveu uma avaliação detalhada do PL 1904/24 e de casos judiciais pertinentes.

## **2 HISTÓRICO E CONTEXTO LEGAL DO ABORTO NO BRASIL**

O aborto é, sem dúvida, um tema polêmico na sociedade contemporânea. No entanto, essa controvérsia não é novidade, pois a prática e o debate sobre o assunto têm sido parte da esfera pública desde, pelo menos, a Idade Média (MORI, 1997). No Brasil, a saúde da mulher foi integrada às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do século XX, porém inicialmente limitada às questões de gravidez e parto. A legislação brasileira sobre o aborto passou por diversas mudanças ao longo do tempo, refletindo a evolução da sociedade e dos debates sobre saúde reprodutiva e direitos das mulheres. Antes da atual legislação, o aborto era considerado crime em todas as circunstâncias, sem exceções. A primeira mudança significativa ocorreu em 1940, com a promulgação do Código Penal brasileiro, que estabeleceu as três situações em que o aborto não é considerado crime: quando há risco de vida para a mulher, quando a gravidez é resultante de estupro e quando o feto é anencéfalo. Essas exceções foram mantidas na legislação atual.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não configura crime, mesmo que fora das situações previstas no Código Penal. Essa decisão foi um marco na jurisprudência brasileira sobre o tema e refletiu uma interpretação mais ampla dos direitos das mulheres. Apesar dessas mudanças, a legislação brasileira sobre o aborto ainda é considerada restritiva em comparação com outros países. Muitos ativistas e organizações de direitos das mulheres defendem a ampliação das situações em que o aborto é permitido, argumentando que isso garantiria o direito das mulheres de tomar decisões sobre sua própria saúde e reprodução. A evolução da legislação brasileira sobre o aborto reflete a complexidade e a sensibilidade do tema, bem como a necessidade de garantir os direitos das mulheres e proteger sua saúde reprodutiva.

O tema do aborto está intimamente ligado aos direitos humanos, envolvendo questões fundamentais como autonomia, saúde, igualdade e dignidade. Os direitos humanos reconhecem a importância da autonomia das pessoas para tomar decisões sobre suas vidas, incluindo sua saúde reprodutiva. Nesse contexto, as leis e políticas relacionadas ao aborto têm um impacto direto nos direitos humanos das mulheres. A criminalização do aborto, em muitos casos, viola os direitos humanos das mulheres. Isso porque força as mulheres a recorrer a métodos inseguros e clandestinos, colocando em

risco suas vidas e saúde. Além disso, a criminalização pode reforçar estigmas e discriminação, afetando a dignidade e igualdade das mulheres.

Por outro lado, garantir o acesso ao aborto seguro e legal é fundamental para proteger os direitos humanos das mulheres. Isso inclui garantir que o aborto seja realizado em condições seguras por profissionais de saúde qualificados, respeitando a autonomia e a decisão das mulheres. Também envolve garantir o acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva, promovendo a igualdade de gênero e o direito à saúde.

## **2.1 Situação Atual**

No Brasil, o aborto é permitido em três situações específicas, conforme previsto no Código Penal e em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF): Quando a gestação é resultante de estupro; quando há risco de vida para a mulher e/ou quando o feto é anencéfalo. Apesar dessas permissões legais, as mulheres no Brasil enfrentam diversos desafios e limitações no acesso ao aborto seguro. Um dos principais desafios é a falta de informação e educação sobre saúde reprodutiva, o que muitas vezes leva as mulheres a recorrer a métodos clandestinos e inseguros de aborto.

A questão cultural e religiosa também representa um obstáculo significativo, com muitas pessoas e instituições se opondo ao aborto em qualquer circunstância. Isso cria um ambiente de estigma e discriminação que dificulta o acesso das mulheres a serviços de saúde seguros e legais. Outro desafio é a falta de estrutura e de profissionais de saúde preparados para lidar com o aborto de forma segura e respeitosa. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para encontrar serviços de saúde que realizem o procedimento dentro dos limites legais, o que as leva a recorrer a clínicas clandestinas ou a tentar métodos perigosos por conta própria. A burocracia e a falta de acesso a informações sobre seus direitos também são desafios enfrentados pelas mulheres que buscam realizar um aborto seguro no Brasil. A falta de políticas públicas adequadas e de apoio governamental também contribui para a dificuldade de acesso ao aborto seguro.

## **3 AUTONOMIA DAS MULHERES E DIREITOS HUMANOS**

Reconhecidos como direitos humanos fundamentais desde 1994, os direitos sexuais e reprodutivos buscam permitir que as pessoas decidam, de maneira livre, a respeito de seus corpos. Os direitos reprodutivos permitem que as pessoas escolham de

maneira autônoma e responsável se desejam ter filhos, quantos filhos pretendem ter e o momento adequado para isso, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde. Esses direitos também incluem a liberdade de exercer a sexualidade e a reprodução sem sofrer discriminação ou violência, o acesso a informações e métodos de planejamento familiar, além de serviços de saúde que respeitem esses direitos. Numa definição rápida, direitos sexuais e reprodutivos são aqueles que buscam permitir que as pessoas decidam, de maneira livre, a respeito de seus corpos e de sua sexualidade. Segundo explica a jurista Flávia Piovesan (2002), quando o assunto é reprodução, isso significa que toda pessoa deve ser livre para decidir como e quando ter filhos — ou para decidir não tê-los. Trata-se de uma decisão de caráter individual, na qual governos não devem interferir.

A Constituição Federal inclui no Título VII da Ordem Social, em seu Capítulo VII, art. 226, § 7º, a responsabilidade do Estado no que se refere ao planejamento familiar, nos seguintes termos:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Esses direitos são fundamentais para garantir a autonomia, a dignidade e a igualdade das pessoas em todas as fases de suas vidas reprodutivas. Eles são reconhecidos internacionalmente como fundamentais para o exercício dos direitos humanos, abrangendo a capacidade de tomar decisões informadas sobre a própria sexualidade e reprodução sem discriminação, coerção ou violência. Isso inclui o direito à educação sexual, acesso a métodos contraceptivos, serviços de saúde reprodutiva, e o direito de decidir livremente se quer ter filhos, quantos e quando. A luta pela garantia desses direitos é uma parte importante do movimento feminista, que busca a igualdade de gênero e o fim da opressão patriarcal. A autonomia reprodutiva é vista como essencial para a liberdade das mulheres e para a equidade de gênero, pois permite que elas controlem seus próprios corpos e tomem decisões reprodutivas sem interferência externa.

### **3.1 Importância da autonomia na realização dos direitos humanos das mulheres.**

Desde os anos 1970, o movimento feminista no Brasil tem desempenhado um papel significativo na redução das discriminações contra as mulheres e na transformação das relações de gênero. Um aspecto importante desse progresso é a crescente

escolarização das mulheres em todos os níveis de ensino. Nos anos 2000, as mulheres se tornaram a maioria dos matriculados e também dos concluintes tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio e Superior. Esse avanço educacional tem impactos positivos na participação das mulheres na população economicamente ativa do país. Embora a correlação com as taxas de empreendedorismo feminino não seja direta, é um indicador importante do progresso das mulheres na sociedade brasileira.

A crescente escolarização das mulheres tem desempenhado um papel significativo no aumento contínuo de sua participação no mercado de trabalho remunerado. À medida que mais mulheres adquirem educação formal, suas oportunidades de emprego e renda também se expandem, contribuindo para a equidade de gênero e o desenvolvimento socioeconômico. Além disso, as mulheres têm ingressado cada vez mais em setores de trabalho que antes eram considerados predominantemente masculinos. As mulheres com maior nível de escolaridade também têm ampliado sua presença em cargos de liderança e gerência, embora o desafio do “teto de vidro” ainda persista em muitos setores econômicos. Esse termo se refere às barreiras invisíveis que dificultam o avanço das mulheres para posições de alto escalão nas organizações.

A autonomia é um princípio fundamental para a realização dos direitos humanos das mulheres. Ela se refere à capacidade das mulheres de tomar decisões livres e informadas sobre suas vidas, incluindo sua sexualidade, saúde reprodutiva e escolhas reprodutivas. A autonomia permite que as mulheres exerçam controle sobre seus corpos e suas vidas, sem coerção ou discriminação. Apesar dos avanços significativos nas últimas décadas, as desigualdades de gênero, a discriminação e a violência contra as mulheres ainda são questões urgentes em muitas partes do mundo. É fundamental continuar trabalhando para promover a igualdade, a conscientização e a mudança cultural que possam eliminar essas barreiras. A luta por um mundo mais justo e equitativo continua.

### **3.2 Instrumentos internacionais: convenções e tratados internacionais que protegem os direitos reprodutivos e a autonomia das mulheres**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada em 1979 e em vigor desde 1981, representa o primeiro tratado internacional a abordar de maneira abrangente os direitos humanos das mulheres.

A CEDAW tem como objetivos principais a promoção da igualdade de gênero e o combate à discriminação. Ela busca promover os direitos das mulheres e alcançar a igualdade de gênero em todas as esferas da vida, ao mesmo tempo em que propõe ações para enfrentar qualquer forma de discriminação contra as mulheres nos Estados-parte. A adoção da CEDAW foi um marco significativo, consolidando décadas de esforços internacionais para proteger e promover os direitos das mulheres em todo o mundo.

Desde 1946, a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) das Nações Unidas tem se dedicado a questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres. A partir de 1981, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW) desempenhou um papel crucial ao monitorar o cumprimento da CEDAW pelos Estados-parte. Apesar do foco específico desses órgãos em questões femininas, é fundamental que outros órgãos da ONU e comitês de direitos humanos também considerem a igualdade de gênero e os direitos das mulheres em suas agendas, pois estes são essenciais para alcançar uma sociedade justa e equitativa.

Entre 1949 e 1962, a CSW preparou uma série de tratados importantes relacionados aos direitos das mulheres. A Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) visava garantir a participação igualitária das mulheres na vida política. A Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957) abordou os direitos das mulheres casadas em relação à nacionalidade. A Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962) tratou de questões como o consentimento no casamento, a idade mínima para o casamento e o registro adequado dos casamentos. Em 1967, a CSW preparou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que articulava padrões internacionais de direitos iguais para homens e mulheres. No entanto, apesar de seu valor moral e político, a Declaração não se tornou um tratado vinculante, e a luta pela igualdade de gênero continua a ser uma prioridade global.

Em um estudo recente, Mariana Montebello (2000) destaca que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, é o principal documento internacional de proteção aos direitos das mulheres. Essa convenção visa eliminar a discriminação de gênero e promover a igualdade em todas as esferas da vida. No artigo primeiro da

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a discriminação contra a mulher é definida como:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Essa definição destaca de forma clara como a desigualdade entre homens e mulheres se manifesta. Além disso, reforça que é responsabilidade dos Estados adotar as medidas necessárias para eliminar qualquer forma de discriminação contra as mulheres. A busca pela igualdade de gênero é fundamental para uma sociedade mais justa e equitativa.

### **3.3 Aplicação e implementação desses instrumentos no contexto brasileiro**

A aplicação e implementação dos instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos das mulheres são fundamentais para garantir a igualdade de gênero e combater a discriminação. O Brasil, como signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tem o compromisso de adotar medidas para eliminar a discriminação de gênero e promover a igualdade. É relevante destacar que o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em 1984, antes mesmo da promulgação de nossa Constituição Brasileira de 1988. A CEDAW foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984.

Ao ratificar a CEDAW, o Brasil assume o compromisso de adotar medidas efetivas para combater e eliminar a discriminação de gênero tanto nos espaços públicos quanto na esfera privada. Essa convenção é fundamental para promover a igualdade e proteger os direitos das mulheres. Nesse sentido, o país possui legislação específica, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que visam prevenir e punir a violência contra as mulheres. Além disso, é fundamental que o governo brasileiro desenvolva políticas públicas abrangentes que promovam a igualdade de gênero, incluindo acesso à educação, saúde, trabalho e autonomia reprodutiva.

É importante também que haja um monitoramento e fiscalização eficazes da implementação dessas políticas, por meio de relatórios e indicadores, envolvendo a sociedade civil e organizações não governamentais. Assim, a cooperação entre governo, sociedade e organismos internacionais é essencial para garantir os direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero no Brasil.

#### **4 ANÁLISE DO PL 1904/24**

O Projeto de Lei 1904/2024 propõe alterações no Código Penal brasileiro para proibir qualquer forma de aborto após 22 semanas de gestação, equiparando-o ao crime de homicídio simples, com pena de 6 a 20 anos de reclusão. Atualmente, a legislação brasileira permite o aborto em três situações específicas: em casos de estupro, quando a gestação representa risco à vida da mulher e em casos de anencefalia fetal. Essa proposta tem gerado manifestações contrárias e protestos em várias cidades do Brasil, sendo um tema relevante que envolve questões éticas, de saúde e direitos das mulheres.

Além disso, o Projeto de Lei também propõe criminalizar tanto a mulher que busca o aborto quanto o profissional de saúde que realiza o procedimento após o limite de 22 semanas. Isso levanta preocupações sobre o impacto dessa medida na saúde e na vida das mulheres, já que a criminalização pode levar as mulheres a recorrerem a métodos inseguros e clandestinos, aumentando os riscos à saúde e à vida delas. A proposta também levanta questões éticas, pois alguns argumentam que criminalizar o aborto mesmo em casos de estupro ou risco à vida da mulher viola os direitos humanos das mulheres, especialmente seu direito à autonomia sobre seus corpos e suas decisões reprodutivas. Além disso, a discussão sobre o aborto envolve questões complexas, como o direito à vida do feto e a saúde mental e física da mulher. O debate em torno do Projeto de Lei 1904/2024 destaca a importância de uma discussão aberta e informada sobre o tema, levando em consideração não apenas aspectos legais e éticos, mas também as consequências práticas e de saúde pública de políticas relacionadas ao aborto.

##### **4.1 Objetivos declarados e implicações práticas.**

Os objetivos declarados do Projeto de Lei 1904/2024 são restringir o acesso ao aborto após 22 semanas de gestação e proteger o direito à vida do feto. No entanto, as implicações práticas dessa proposta são diversas e controversas. Em termos práticos, a

criminalização do aborto após 22 semanas pode ter impactos significativos na saúde e na vida das mulheres. Mulheres que necessitam de um aborto por razões médicas, como complicações na gestação ou anomalias fetais graves, podem ser impedidas de realizar o procedimento, colocando em risco sua saúde e sua vida. Além disso, a criminalização do aborto pode levar as mulheres a recorrerem a métodos inseguros e clandestinos, aumentando o risco de complicações graves e até mesmo de morte.

Além disso, a proposta levanta questões sobre a autonomia e os direitos das mulheres. Ao criminalizar o aborto mesmo em casos de estupro ou risco à vida da mulher, o projeto pode violar os direitos das mulheres à autonomia sobre seus corpos e suas decisões reprodutivas. Isso também pode reforçar estigmas e discriminações contra as mulheres, especialmente aquelas que buscam o aborto por razões de saúde ou por não desejarem continuar uma gravidez indesejada. Enquanto o objetivo declarado do Projeto de Lei 1904/2024 é proteger o direito à vida do feto, suas implicações práticas levantam preocupações sobre a saúde, a segurança e os direitos das mulheres. O debate em torno dessa proposta destaca a necessidade de se considerar não apenas as intenções por trás da legislação, mas também suas consequências reais para as mulheres e para a sociedade como um todo.

## **4.2 Debates e controvérsias**

Serão abordados, doravante, argumentos a favor e contra o Projeto de Lei 1904/2024.

### *4.2.1 Argumentos a favor do PL: proteção às crianças e adolescentes, saúde pública.*

Os motivos em apoio ao Projeto de Lei 1904/2024 concentram-se principalmente na proteção à vida do feto e na defesa da saúde pública. Defensores do projeto sustentam que a restrição ao aborto após 22 semanas de gestação é necessária para assegurar os direitos da criança em desenvolvimento e garantir seu direito à vida. Além disso, há preocupações com a saúde das mulheres, uma vez que abortos realizados em estágios avançados da gestação podem representar riscos maiores para a saúde feminina. Por isso, a regulamentação e o controle desses procedimentos são considerados essenciais para garantir a segurança das mulheres. Outro ponto levantado é que a restrição ao aborto tardio é crucial para manter a ordem pública e preservar a moralidade da sociedade.

Alguns acreditam que permitir abortos em estágios avançados pode levar a práticas irresponsáveis e desumanas, prejudicando os valores sociais e a coesão da comunidade.

O Projeto de Lei 1904/2024 tem recebido apoio com base em vários pontos de vista que justificam sua implementação. Um dos aspectos destacados é a proteção às crianças e adolescentes. A proposta de proibir o aborto tardio é vista como uma medida para proteger jovens que podem estar em situações vulneráveis e sem a capacidade plena de decidir sobre sua saúde reprodutiva. A restrição ao aborto tardio garantiria que essas jovens recebessem o suporte necessário para enfrentar uma gravidez indesejada e suas implicações.

Outra consideração importante é a saúde mental das mulheres. Existe a preocupação de que o aborto tardio possa ter efeitos negativos na saúde mental das mulheres, especialmente quando realizado por motivos não médicos. Portanto, limitar o aborto após 22 semanas de gestação poderia ser uma forma de proteger a saúde mental das mulheres, prevenindo possíveis traumas associados ao procedimento. Além disso, há uma ênfase nos valores sociais e familiares. A proibição do aborto tardio é vista como uma maneira de alinhar a legislação com os valores da sociedade que valorizam a vida e a proteção dos mais vulneráveis. A restrição ao aborto tardio seria uma forma de reafirmar esses valores e promover uma cultura que respeita a vida e a maternidade.

Por fim, a proteção à vida é um ponto central. Defensores do projeto afirmam que, após 22 semanas de gestação, o feto possui uma maior capacidade de sobreviver fora do útero materno. Portanto, a restrição ao aborto tardio é considerada uma medida para proteger o direito à vida do feto, que estaria mais desenvolvido e com maior potencial de sobrevivência fora do ambiente uterino.

#### *4.2.2 Argumentos contra o PL: riscos à autonomia das mulheres, impactos nos direitos humanos.*

Os argumentos contra o Projeto de Lei 1904/2024 se concentram principalmente nos riscos à autonomia das mulheres e nos impactos sobre os direitos humanos. Primeiramente, há o risco à autonomia das mulheres. A proposta de proibir o aborto após 22 semanas de gestação é criticada por limitar a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos e decisões reprodutivas. Essa restrição pode comprometer a saúde e a

vida das mulheres, especialmente em casos de gravidez resultante de estupro, situações de risco à vida da mulher ou anomalias fetais graves.

Outro ponto importante é o impacto nos direitos humanos. A restrição ao aborto tardio é vista por muitos como uma violação dos direitos humanos das mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário, reconhece o direito das mulheres à autonomia reprodutiva e à saúde reprodutiva, incluindo o direito ao aborto seguro e legal em determinadas circunstâncias. Os riscos à saúde das mulheres também são uma preocupação significativa. A proibição do aborto após 22 semanas de gestação pode levar as mulheres a buscar métodos inseguros e clandestinos, aumentando os riscos para sua saúde e vida. Além disso, a criminalização do aborto pode dificultar o acesso das mulheres a serviços de saúde seguros e de qualidade, prejudicando sua saúde reprodutiva.

A desigualdade de acesso é outro aspecto relevante. A restrição ao aborto tardio pode afetar de forma desproporcional mulheres em situações de vulnerabilidade, como aquelas com baixa renda, que podem enfrentar dificuldades para acessar serviços de saúde adequados. Isso pode agravar as desigualdades sociais e de gênero existentes. Além disso, o impacto na saúde pública é uma preocupação importante. A proibição do aborto após 22 semanas de gestação pode resultar em um aumento dos casos de aborto inseguro e suas complicações, sobrecarregando o sistema de saúde e elevando os custos relacionados ao tratamento de complicações pós-aborto.

A violação da privacidade e intimidade das mulheres também é uma crítica significativa. A proibição do aborto tardio pode ser vista como uma invasão da privacidade e intimidade das mulheres, interferindo em decisões pessoais e íntimas sobre sua saúde reprodutiva e seu corpo. A falta de acompanhamento adequado também é uma questão relevante. Em muitos casos, a descoberta de anomalias fetais graves ocorre após as 22 semanas de gestação. A proibição do aborto após esse período pode impedir que mulheres e suas famílias tomem decisões informadas e em conjunto com profissionais de saúde sobre o curso da gravidez.

Finalmente, os aspectos éticos e religiosos são frequentemente destacados no debate sobre o aborto. A imposição de uma proibição ao aborto tardio pode desconsiderar a diversidade de crenças e valores existentes na sociedade, suscitando preocupações sobre

a imposição de normas que podem não representar a pluralidade de opiniões. Esses fatores ressaltam a complexidade do debate sobre o aborto e enfatizam a importância de considerar uma ampla gama de perspectivas ao formular políticas relacionadas a esse tema.

## **5 COMPARAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES SOBRE ABORTO EM OUTROS PAÍSES.**

Existem diferentes abordagens à legislação sobre aborto em diversos países ao redor do mundo. Alguns exemplos incluem:

- Estados Unidos: A legislação sobre aborto nos Estados Unidos é complexa e varia de acordo com o estado. Desde o famoso caso *Roe v. Wade* em 1973, o aborto é legal em todo o país, mas os estados têm o poder de regulamentar o procedimento. Alguns estados impuseram restrições, como períodos de espera, requisitos de aconselhamento e restrições ao financiamento público.
- Canadá: No Canadá, o aborto é legal e disponível mediante solicitação da mulher, sem restrições de período de gestação. A decisão sobre o aborto é deixada para a mulher e seu médico, e não há requisitos de consentimento de terceiros.
- Reino Unido: No Reino Unido, o aborto é legal até a 24ª semana de gestação, com algumas exceções para casos de grave risco à saúde física ou mental da mulher, ou anomalias fetais graves. Fora dessas circunstâncias, o aborto é ilegal, exceto na Escócia, onde foi recentemente legalizado até a 24ª semana sem restrições.
- França: Na França, o aborto é legal até a 12ª semana de gestação, e até a 24ª semana em casos de risco à saúde da mulher ou se o feto apresenta uma doença grave e incurável.
- Alemanha: Na Alemanha, o aborto é legal até a 12ª semana de gestação, após aconselhamento obrigatório. Após esse período, o aborto é permitido em casos de grave risco à saúde da mulher ou se o feto apresenta sérias anomalias.
- Portugal: Em Portugal, o aborto é legal até a 10ª semana de gestação, mediante solicitação da mulher. Após esse período e até a 16ª semana, o aborto é permitido em casos de grave risco à saúde da mulher ou se o feto apresenta anomalias graves.

- Argentina: Na Argentina, o aborto foi legalizado em 2020, permitindo o procedimento até a 14ª semana de gestação. Após esse período, o aborto é permitido em casos de estupro ou risco à vida da mulher.

Esses exemplos mostram como diferentes países abordam a questão do aborto, com variações nas restrições e nas circunstâncias em que o procedimento é permitido. Essas diferenças refletem as diferentes abordagens culturais, éticas, religiosas e políticas em relação ao aborto ao redor do mundo.

## **6 LIÇÕES APRENDIDAS E PRÁTICAS RECOMENDADAS**

As discussões em torno do Projeto de Lei 1904/2024 e de outras legislações sobre aborto ao redor do mundo têm gerado importantes lições e práticas recomendadas. Uma abordagem baseada em direitos humanos e saúde pública tem sido destacada como essencial para lidar com essa questão complexa. Algumas práticas recomendadas incluem promover o acesso à informação e educação sexual, garantir acesso a serviços de saúde seguros e de qualidade, promover a igualdade de gênero e combater a violência contra as mulheres, considerar o contexto social, cultural e religioso, e fomentar o diálogo aberto e respeitoso sobre o tema.

Essas práticas podem ajudar a orientar políticas e práticas relacionadas ao aborto de forma a proteger os direitos e a saúde das mulheres, respeitando as diferentes perspectivas e valores presentes na sociedade.

### **6.1 Impactos na saúde pública e na sociedade**

Os abortos inseguros representam um grave problema de saúde pública com impactos significativos na vida das mulheres e na sociedade como um todo. Quando as mulheres não têm acesso a serviços de aborto seguro e legal, elas recorrem a métodos clandestinos e perigosos, colocando suas vidas em risco. Um dos impactos mais imediatos dos abortos inseguros é o risco à saúde das mulheres. Sem a supervisão de profissionais de saúde qualificados, os procedimentos podem resultar em complicações graves, como hemorragias, infecções, lesões nos órgãos reprodutivos e até mesmo a morte. Além disso, o aborto realizado em condições precárias pode ter um impacto emocional profundo, causando estresse, ansiedade e trauma psicológico nas mulheres. Também têm um impacto desproporcional sobre as mulheres em situações de vulnerabilidade, como

aquelas de baixa renda, jovens, sem acesso à educação sexual e serviços de saúde reprodutiva. Essas mulheres enfrentam barreiras adicionais para acessar serviços de aborto seguro e são mais propensas a recorrer a métodos perigosos.

Além dos impactos individuais, os abortos inseguros também têm consequências sociais e econômicas. Eles contribuem para a perpetuação do ciclo de pobreza, ao impedir que as mulheres participem plenamente da sociedade e do mercado de trabalho. Além disso, os custos associados ao tratamento de complicações decorrentes de abortos inseguros sobrecarregam os sistemas de saúde pública.

Diante desses impactos devastadores, é crucial garantir o acesso das mulheres a serviços de saúde reprodutiva seguros e de qualidade, incluindo o acesso ao aborto seguro e legal. Isso não apenas protege a saúde e os direitos das mulheres, mas também contribui para uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos e viver com dignidade e segurança. O acesso seguro e legal ao aborto é fundamental para garantir a saúde, os direitos e a autonomia das mulheres em todo o mundo. Quando as mulheres têm acesso a serviços de aborto seguros e realizados por profissionais de saúde qualificados, os benefícios são diversos e impactam positivamente suas vidas e a sociedade como um todo.

Um dos principais benefícios do acesso seguro e legal ao aborto é a redução da mortalidade materna. Abortos realizados em condições inseguras e sem acompanhamento médico adequado podem resultar em complicações graves e até mesmo em morte. Quando o aborto é legalizado e realizado em ambiente seguro, os riscos à saúde das mulheres são significativamente reduzidos. Além disso, promove a saúde reprodutiva das mulheres. Permite que elas tomem decisões informadas sobre sua reprodução e planejamento familiar, contribuindo para sua saúde física e emocional. Também ajuda a reduzir as desigualdades de gênero, ao permitir que as mulheres tenham controle sobre seus corpos e suas vidas reprodutivas. Além disso, há uma redução nos custos de saúde. Abortos realizados em condições inseguras podem resultar em complicações que exigem tratamento médico intensivo e recursos hospitalares. Ao legalizar o aborto e fornecer acesso a serviços seguros, os custos associados ao tratamento de complicações são reduzidos, beneficiando tanto as mulheres quanto os sistemas de saúde.

## **6.2 Aspectos sociais e econômicos**

As restrições ao aborto têm efeitos significativos na vida das mulheres e de suas famílias, especialmente em contextos em que o acesso a serviços seguros e legais é limitado ou inexistente. Essas restrições podem ter impactos profundos em diversos aspectos, como saúde, bem-estar emocional, econômico e social. Em primeiro lugar, as restrições ao aborto muitas vezes levam as mulheres a recorrer a métodos clandestinos e inseguros, colocando suas vidas em risco. Sem acesso a serviços médicos adequados, as complicações decorrentes de abortos inseguros podem ser graves e até mesmo fatais.

As restrições ao aborto podem impactar negativamente a saúde mental das mulheres. A impossibilidade de tomar decisões sobre sua própria saúde reprodutiva pode causar estresse, ansiedade e sentimentos de desespero, afetando não apenas as mulheres, mas também suas famílias. Em termos socioeconômicos, as restrições ao aborto tendem a afetar desproporcionalmente as mulheres de baixa renda e em situação de vulnerabilidade. Essas mulheres muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para acessar serviços de saúde reprodutiva seguros e podem ser forçadas a recorrer a métodos perigosos e ilegais.

A relação entre desigualdade socioeconômica e acesso ao aborto é evidente nessas situações. Mulheres com recursos financeiros e sociais têm mais chances de conseguir um aborto seguro, enquanto aquelas em situação de vulnerabilidade são mais propensas a recorrer a métodos inseguros e clandestinos. As restrições ao aborto têm efeitos profundos na vida das mulheres e de suas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Garantir o acesso a serviços de aborto seguro e legal é essencial para proteger a saúde e os direitos das mulheres, bem como para promover a igualdade de gênero e a justiça social.

## **7 PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES**

O que se propõe então?

### **7.1 Caminhos para a implementação dos direitos humanos**

A implementação dos direitos humanos, incluindo a garantia da autonomia reprodutiva, requer uma abordagem abrangente que envolva diversos atores e políticas públicas específicas. Para garantir a autonomia reprodutiva das mulheres, é necessário

adotar medidas que promovam o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, bem como a informação e educação sobre direitos reprodutivos.

Uma das principais políticas públicas necessárias é a garantia de acesso universal a métodos contraceptivos seguros e eficazes. Isso inclui a distribuição gratuita de contraceptivos e a promoção de campanhas educativas sobre seu uso adequado. Além disso, é importante que os serviços de saúde ofereçam informações completas e imparciais sobre todas as opções contraceptivas disponíveis, para que as mulheres possam tomar decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva.

Outra política fundamental é a garantia do acesso ao aborto seguro e legal. A legalização do aborto é essencial para proteger a saúde e os direitos das mulheres, garantindo que elas possam interromper uma gravidez indesejada de forma segura e acompanhada por profissionais de saúde qualificados. Além disso, é importante oferecer apoio emocional e psicológico às mulheres que decidem abortar, garantindo que elas recebam o cuidado necessário antes e depois do procedimento.

Educação e conscientização sobre direitos reprodutivos também desempenham um papel crucial na garantia da autonomia reprodutiva das mulheres. É importante que as pessoas tenham acesso a informações precisas e baseadas em evidências sobre saúde sexual e reprodutiva, para que possam tomar decisões informadas sobre sua saúde e reprodução. Isso inclui informações sobre contracepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e direitos reprodutivos.

A implementação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à autonomia reprodutiva, requer a adoção de políticas públicas abrangentes que garantam o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação e informação sobre direitos reprodutivos, e o respeito à decisão das mulheres sobre sua saúde e reprodução. Essas medidas são fundamentais para garantir que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos e viver com dignidade e autonomia.

## **7.2 Propostas para a melhoria da legislação: sugestões de alterações ou complementações ao pl 1904/24.**

Para melhorar a legislação relacionada ao aborto, especialmente no contexto do PL 1904/24, é importante considerar algumas propostas que visam garantir a proteção

dos direitos das mulheres e promover a saúde pública. Uma sugestão relevante é a inclusão de dispositivos que ampliem as situações em que o aborto é permitido, levando em consideração a autonomia das mulheres e a garantia de acesso a serviços de saúde seguros e legais. É fundamental garantir o envolvimento da sociedade civil e das comunidades afetadas no debate legislativo. Isso pode ser feito por meio de audiências públicas, consultas populares e outras formas de participação cidadã, garantindo que as vozes das mulheres e das comunidades mais afetadas pelas restrições ao aborto sejam ouvidas e consideradas na elaboração da legislação.

Outra proposta importante é a garantia de acesso universal a serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade, incluindo contraceptivos e informações sobre saúde reprodutiva. Isso contribui para a prevenção de gravidezes indesejadas e para a redução da necessidade de recorrer ao aborto. Além disso, é importante considerar a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e combatam a violência contra as mulheres, criando um ambiente propício para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos e fazer escolhas informadas sobre sua saúde e reprodução. Essas medidas são essenciais para garantir os direitos das mulheres e promover a saúde pública.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do Projeto de Lei 1904/2024 revela uma complexa interseção entre direitos humanos, saúde pública e valores sociais. A proposta, que busca proibir o aborto após 22 semanas de gestação, levanta sérias preocupações sobre a autonomia das mulheres e os impactos potenciais sobre sua saúde e direitos. Os argumentos contra o projeto destacam que a criminalização do aborto não necessariamente reduz sua ocorrência, mas pode aumentar os riscos para a saúde das mulheres, forçando-as a buscar métodos inseguros e clandestinos. Além disso, a restrição ao aborto tardio pode afetar desproporcionalmente mulheres em situações de vulnerabilidade, exacerbar desigualdades sociais e limitar o acesso a cuidados de saúde adequados.

A necessidade de garantir o acesso a serviços de saúde seguros, informações sobre métodos contraceptivos e suporte psicológico é fundamental para promover a saúde reprodutiva das mulheres, independentemente da legislação. A imposição de barreiras ao aborto seguro pode ser vista como uma forma de discriminação, conforme os princípios

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário.

Portanto, o debate sobre o Projeto de Lei 1904/2024 é, em última análise, um debate sobre direitos humanos. É crucial considerar uma ampla gama de perspectivas e garantir que as políticas respeitem tanto a proteção da vida em gestação quanto os direitos das mulheres à autonomia e à saúde. O equilíbrio entre essas questões é essencial para promover uma legislação que seja justa, equitativa e respeitosa dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 13-56, jul./dez. 2016.

ALVES, Ana Carolina de Paula. **O diálogo e os fluxos de influência no debate jurídico sobre o aborto no sistema interamericano de direitos humanos e em tribunais constitucionais**. 2020. 123 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 107**, de 31 de agosto de 1995. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 52 p. (Série F. Comunicação e Educação em Saúde; Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; caderno n. 2).

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 maio 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

D'ÁVILA, Manuela; SILVA, Ana Carolini Andrés da. **Rede de mentiras e ódio: e se o alvo fosse você?** Relatos da violência promovida pelas redes de ódio, preconceito e fake News. 1. ed. Porto Alegre: Instituto e se fosse você, 2021.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional dos direitos da mulher. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf). Acesso em: 10 maio de 2024.

MORI, Mauricio. **História do Aborto no Ocidente: Da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Editora X, 1997.

NEXO JORNAL. **Direitos reprodutivos**: uma história de avanços e obstáculos. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/direitos-reprodutivos-uma-historia-de-avancos-e-obstaculos>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. *In*: BUGLIONE, Samantha (Org.). **Reprodução e Sexualidade**: Uma questão de justiça. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2002. p. 61-80.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: [link]. Acesso em: 15 maio 2024.

SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Por que cresce a violência no Brasil?** 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Editora Puc Minas, 2015.

ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, p. 37-56, dez. 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-leandro-martins-zanitelli.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.